GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: INCOMOL COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ENDEREÇO: Avenida Cassemiro de abreu , 395 - alvorada - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
PAT Nº: 20222703700038
DATA DA AUTUAÇÃO: 19/08/2022
CAD/CNPJ: 04.896.668/0001-10
CAD/ICMS: 00000000037729

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/1004/TATE/SEFIN

1. Realizar operação tributada como se fosse isenta. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

1 - RELATÓRIO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ea3e-235c-a328-d38e

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, realizou operação tributada como se isenta fosse, segundo o autuante, em desacordo ao art. 77, inciso VII, alínea “e”, item “4” da Lei nº 688/96, aplicando penalidade pela mesma capitulação.

A ciência da autuação foi feita pelo DET (fl. 15), em 22/08/2002 por meio da notificação nº 13363341.

Houve na sequência a apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 53.051,97
Multa	R$ 73.006,13
Juros	R$ 8.066,00
Atualização Monetária	R$ 12.872,96
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 146.997,06**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – que foi ferido o direito à ampla defesa e ao contraditório, à medida que não foi notificado

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ea3e-235c-a328-d38e

anteriormente pelo FISCONFORME para promover a auto regularização;

II – que a aplicação da multa é desproporcional e tem caráter de confisco.

III – seja suspensa a cobrança do tributo até que seja apreciada as alegações de defesa.

Conclui pelo pedido de impugnação do auto e suspensão da cobrança até que o pedido seja julgado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao analisamos o relatório B 027 produzido pelo autuante, contendo a relação das notas fiscais com suas respectivas chaves de acesso, valores e itens declarados como isentos ou não tributados na EFD pelo sujeito passivo, constatamos que se tratava de estacas e mourões em madeira.

Foram tabulados 52 itens que somaram R$ 919.524,13.

Segundo o art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMSRO, o imposto sobre a saída de produtos primários ou semielaborados, que é o caso dos itens descritos no levantamento fiscal, deveria ter sido pago antes do início da sua circulação das mercadorias, conforme vemos abaixo:

"Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput"

Logo, em um primeiro momento, entendemos que foi materializado nos autos a infringência à legislação tributária pelo sujeito passivo.

Passaremos agora a analisar os pontos alegados pelo sujeito passivo.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ea3e-235c-a328-d38e

I – Sobre a alegação que foi ferido o direito à ampla defesa e ao contraditório, à medida que não foi notificado anteriormente pelo FISCONFORME para promover a auto regularização

Segundo o relatório fiscal do autuante, foram feitas várias notificações ao sujeito passivo pelo FISCONFORME para que o mesmo providenciasse os ajustes elencados e que, em função do não atendimento, é que foi necessário gerar a DFE 20222503700003, para que fosse feito o trabalho de auditoria em conta gráfica, lhe dando novamente o direito de apresentar as informações de pagamento, o que não foi feito.

Sendo assim, não existe aderência da alegação do desconhecimento anterior do sujeito passivo do teor do que estava sendo questionado.

Nem tão pouco houve cerceamento de seu direito da ampla defesa, tanto é que apresentou de forma tempestiva sua defesa.

II – que a aplicação da multa é desproporcional e tem caráter de confisco.

Quanto à argumentação de que a aplicação da multa tem efeito de confisco, e que é desproporcional, entendemos que na esfera administrativa em que estamos, a análise deve ser feita baseada na legislação vigente em sua literalidade, não cabendo nenhum juízo de valor ao que a legislação tributária vigente nos impõe de forma vinculada, a não ser que tivesse uma sentença judicial que determinasse o contrário sobre esse caso em específico ou alguma Súmula ou Enunciado deste Tribunal Administrativo, que não é o caso.

III – Sobre o pedido de que seja suspensa a cobrança do tributo até que seja apreciada as alegações de defesa

Esse direito foi assegurado desde o momento em que foi apresentada a defesa do sujeito passivo para que fosse realizado o julgamento administrativo nesse tribunal, permanecendo suspenso até que haja decisão em última instância e que não seja possível mais recorrer.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ea3e-235c-a328-d38e

Ao final, ao analisarmos os pontos alegados pelo sujeito passivo, entendemos que deve ser mantido o entendimento de que houve sim o descumprimento da legislação tributária.

Inclusive, é importante destacar que o sujeito passivo não abordou em sua defesa, nada a respeito da não declaração do imposto devido, que é o tema central da autuação.

Sendo assim, considerando que as alegações apresentadas pelo sujeito passivo não foram capazes de afastar a materialização da infringência à legislação tributária, entendendo que a autuação está revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96, entendo que a **ação fiscal deve ser considerada totalmente PROCEDENTE.**

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R$ 53.051,97
Multa	R$ 73.006,13
Juros	R$ 8.066,00
Atualização Monetária	R$ 12.872,96
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 146.997,06**

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R$ 146.997,06 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ea3e-235c-a328-d38e

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 21/12/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, **Auditor Fiscal**, , Data: **21/12/2022**, às **18:7**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ea3e-235c-a328-d38e